



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.001/2021-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COMPOSIÇÃO DO KIT BEBÊ PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAU-CE.

IMPUGNANTE: FORTAL COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.242.923/0001-24, com sede social na Av. José Giffoni da Silveira, nº 1810, bairro Saguim, Acaraú-CE, CEP 62.580-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FORTAL COMÉRCIO EIRELI**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 12.001/2021-PE, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista que foi constatada, durante a análise dos seus documentos de habilitação, a ausência do índice de solvência geral, conforme exige-se no edital nos itens 6.4.2 e 6.4.2.3.

Como argumento de defesa, a recorrente alega excesso de formalismo e ilegalidade da exigência dos tais índices, pois considera que os documentos contábeis já apresentados, como balanço e termo de abertura e encerramento do livro diário, por exemplo, já são o suficiente para demonstrar a boa situação financeira da licitante.

Alega também que a não apresentação do índice de solvência deu-se porque a licitante não possui "*realizável a longo prazo*", como também não possui "*exigível a longo prazo*", sendo por estes motivos impedida de se submeter à fórmula para calcular o referido índice, uma vez que para este cálculo seria necessário estes dois fatores que a recorrente alega não existir na sua empresa.

Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PREGÃO



3. DO MÉRITO

Conforme já abordado nos fatos, a recorrente não concorda com a sua inabilitação pelo descumprimento dos itens 6.4.2 e 6.4.2.3 do edital que exigem a apresentação do índice de solvência geral.

Contudo, a exigência deste dado contábil, além de necessário para a demonstração de boa situação financeira da empresa, configura-se como uma prática administrativa recorrente em diversos editais.

E, não obstante isso, após diverso julgados sobre o mesmo assunto, o Tribunal de Contas da União já consolidou seu entendimento na súmula nº 289 que diz o seguinte:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Deste modo, demonstramos que até a jurisprudência permite a exigência dos referidos índices no edital, portanto, desconstrói-se a argumentação que esta imposição seria excessiva ou ilegal.

Além disso, com o fim de reforçar o entendimento sobre a legalidade da exigência destes índices, vejamos o art. 31, §5º da Lei de Licitações, que expressamente os autoriza.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PREGÃO



Sendo necessário ressaltar que, de nenhum modo, foi exigido no edital em comento índice de rentabilidade ou lucratividade, por ser de nosso conhecimento a ilegalidade disto.

Tendo sido solicitado apenas os índices de forma objetiva e clara conforme fórmula apresentada no edital com base apenas nos dados do ativo e passivo circulantes e realizável e exigido a longo prazo, sendo tais dados não proibidos por lei, não restando, portanto, óbice a sua exigência.

Então, oportunamente, quando a recorrente aduz que não apresentou o índice de solvência porque não possui "*realizável a longo prazo*" e "*exigível a longo prazo*" este argumento não se sustenta, pois dada a sua inexistência, o valor atribuído a estes fatores deveria ser 0 (zero), pois, desta forma a licitante comprovaria de forma verídica e sincera a sua situação financeira. Esta não demonstração do índice de solvência, mas se assemelha a um artifício empregado para disfarçar algo que não se tem a intenção de ser demonstrado.

Com isto, a atitude da licitante não aparenta ter boa-fé objetiva, pois no lugar de tentar demonstrar a sua regularidade, tenta-se, pelo contrário, invalidar a exigência de algo que é de comum em vários editais e que é autorizada seja por via de Lei ou por entendimento consolidado dos Tribunais.

Sendo assim, reforça-se em dizer que, ainda que o índice de solvência da recorrente apresentasse valor 0 (zero), seria melhor apresenta-lo a consentir com a sua ausência.

Ademais, deve-se citar também que o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa agiu de forma correta ao inabilitá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PREGÃO



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)

Pois, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação dos referidos índices no subitem 6.4.2, bem como sendo constatada a ausência da referida informação, não restava outra alternativa ao pregoeiro que não fosse inabilitar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo. Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter a decisão de inabilitação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

4. DA DECISÃO


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **FORTAL COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.242.923/0001-24, com sede social na Av. JOSÉ GIFFONI DA SILVEIRA, nº 1810, bairro Saguim, Acaraú-CE, CEP 62.580-000 devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.001/2021-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** dele, tendo em vista as razões fática, jurisprudenciais e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do índice de solvência geral.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 05 DE MAIO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú

